

LEI N° 559, DE 04 DE AGOSTO DE 2006.

Dispõe sobre o **Regulamento de Serviços do Departamento de Água e Esgoto (DAE)** do
Municipio de Itiquira – MT., e dá outras
providencias

O PREFEITO MUNICIPAL DE ITIQUIRA, Estado de Mato Grosso, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei;

REGULAMENTO DE SERVIÇO DO DEPARTAMENTO DE ÁGUA E ESGOTO (DAE) DO MUNICÍPIO DE ITIQUIRA

Capítulo I

DO OBJETIVO

Art. 1º – Este Regulamento visa disciplinar os serviços de abastecimento de água e coleta de esgoto no município de ITIQUIRA.

Capítulo II

DA TERMINOLOGIA

Art. 2º – Para efeito deste Regulamento, adota-se os seguintes termos técnicos:

ABASTECIMENTO DE ÁGUA – é o fornecimento de água aos usuários, obedecendo os padrões recomendados por lei.

CAIXA DE INSPEÇÃO – dispositivo destinado a inspeção da coleta de água servida à comunidade ou esgotamento sanitário.

CAIXA SEPARADORA DE ÓLEO – dispositivo destinado a remover/separar óleos e graxas nos esgotos.

CAIXA DE AREIA – dispositivo destino a remover areia nos esgotos.

CADASTRO DE CONSUMIDORES – é um conjunto de dados, que contém informações sobre os consumidores, as ligações e os imóveis, cuja finalidade é dar suporte ao faturamento e cobrança dos serviços.



CAVALETE – é a parte externa do conjunto de canalização do ramal predial, reservado para colocação do registro e hidrômetro.

CATEGORIA DE USO – é a classificação da economia em função da ocupação do prédio.

CICLO DE FATURAMENTO – é o período compreendido entre a data da leitura do hidrômetro ou determinação do consumo estimado e a data do vencimento da respectiva conta.

CICLO DE VENDA – é o período correspondente ao fornecimento de água e/ou coleta de esgoto para cada ligação, compreendido entre duas leituras do medidor e/ou estimativa de consumo/volume.

CLASSE – é a classificação do usuário dentro da categoria.

COLETOR PREDIAL – é o trecho de canalização compreendido entre o poço de coleta do imóvel e o coletor público.

COLETOR PÚBLICO – é a canalização pertencente ao sistema público de esgoto sanitário.

COLUNA PIEZOMÉTRICA – é o dispositivo destinado a assegurar uma pressão mínima de abastecimento no distribuidor.

CONSUMO ESTIMADO – é aquele cujo volume de utilização de um imóvel é atribuído em função de seu atributo físico, sendo a ligação desprovida de hidrômetro.

CONSUMO EXCEDENTE - é aquele que excede o consumo mínimo de água estabelecido para cada economia em determinado período.

CONSUMO MEDIDO – é o volume fornecido e registrado no hidrômetro em determinado ciclo de venda.

CONSUMO MÉDIO – é a média dos consumos medidos relativos a ciclos de vendas consecutivos, referentes a um imóvel. Deverá ser apurado, sempre que possível, com o consumo médio obtido nos últimos meses.

CONSUMO MÍNIMO – é o volume mínimo mensal de água atribuído a uma economia, considerando como base mínima para cobrança e, a partir do qual, é determinado o consumo excedente.

CONSUMO REDUZIDO – é o volume resultante entre a diferença do consumo medido e a redução do consumo concedido.

CORTE – é a interrupção temporária do abastecimento de água a um imóvel, mantida a sua ligação.



CONTA DE ÁGUA/ESGOTO – é o documento hábil para cobrança e pagamento de débito contraído pelo usuário com as mesmas características e efeitos de uma fatura comercial.

DÉBITO – é o valor devido pelo usuário ou terceiros, resultante dos serviços prestados e eventuais acréscimos e/ou sanções.

DESPEJO INDUSTRIAL – Efluente líquido proveniente do uso de água para fins industriais ou serviços diversos, com características qualitativas diversas das águas residuais domésticas.

DISTRIBUIDOR – é a canalização destinada a alimentar os ramais prediais.

ECONOMIA – é a unidade autônoma cadastrada para efeito de faturamento.

ESGOTO SANITÁRIO – é o resíduo líquido proveniente do uso de água para fins higiênicos.

ESGOTO CONDOMINIAL – é aquele cuja coleta se realiza através de uma rede que atende determinado condomínio.

ESGOTO COLETADO – é aquele cuja coleta de esgoto se realiza através da rede convencional, entretanto o mesmo não recebe tratamento ou destino final.

ESGOTO TRATADO – é aquele cuja coleta de esgoto se realiza através da rede convencional e recebe tratamento e destino final.

EXTRAVASOR OU LADRÃO – é a canalização destinada a escoar eventuais excessos de água dos reservatórios.

FONTE ALTERNATIVA DE ABASTECIMENTO – é o suprimento de água a um imóvel, não proveniente do sistema público de abastecimento.

HIDROMETRO -é o aparelho destinado a medir ou registrar, cumulativamente, o volume de água fornecido a um imóvel.

HIDRANTE – é o aparelho destinado à tomada de água para extinção de incêndios.

IMÓVEL – é a unidade predial ou territorial urbana.

INSTALAÇÃO PREDIAL – é o conjunto de canalização, reservatórios, equipamentos, peças de utilização, aparelhos e dispositivos empregados na distribuição de água ou coleta e esgoto no prédio.

INSTALADOR – é a empresa, entidade ou profissional legalmente habilitado ao desempenho das atividades específicas de executar ou de conservar instalações de água ou de esgotos sanitários.



LACRE – é o dispositivo que permite identificar a violação do medidor de água.

LIGAÇÃO CLANDESTINA – é a ligação do imóvel às redes distribuidoras e/ou coletoras, executada sem autorização e sem o devido registro no cadastro comercial.

LIGAÇÃO PREDIAL DE ÁGUA/ESGOTO – é o conjunto de tubulações e conexões de conformidade com o padrão construtivo, ligado/conectado à rede distribuidora e/ou coletora, situado entre esta e a instalação predial.

INSTALAÇÃO PREDIAL COM IRREGULARIDADE – é aquela em que foi constatada fraude, comprovadamente, tornando inconfiável a apuração do volume.

LIGAÇÃO TEMPORÁRIA – é a ligação efetuada na rede distribuidora e/ou coletora, por tempo determinado, mediante pagamento antecipado da estimativa de consumo.

MEDIDOR DE ESGOTO – é o dispositivo específico adotado para medição e registro do volume de esgoto.

MULTA - é o pagamento adicional imposto ao usuário, como penalidade às infrações cometidas.

POÇO DE COLETA – é a caixa que interliga a instalação predial de esgoto de um imóvel ou mais ao ramal coletor de esgoto.

RAMAL PREDIAL DE ÁGUA – é o conjunto de tubulações e peças especiais, situado entre a rede pública e o hidrômetro ou o lugar a ele destinado.

RAMAL COLETOR DE ESGOTOS – é o conjunto de tubulações e peças especiais situado entre a rede pública e o poço de coleta.

REDE DISTRIBUIDORA E COLETORA – é o conjunto de canalizações dos serviços públicos de abastecimento de água e coleta de esgotos sanitários.

REGISTRO DE CORTE – é o registro de uso destinado à interrupção do abastecimento de água.

RESERVATÓRIO – é o elemento componente do sistema de abastecimento destinado a acumulação de água.

SISTEMA DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA – é o conjunto de instalações e equipamentos, que tem por finalidade captar, aduzir, tratar, reservar e distribuir água potável.

SISTEMA DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO – é o conjunto de instalações e equipamentos que tem por finalidade coletar, transportar, e dar destino final adequado às águas residuárias ou servidas.

TARIFA – é o conjunto de preços estabelecidos pelo órgão competente, referente a cobrança de serviços de abastecimento de água e/ou esgotos sanitários.



TARIFA MÍNIMA – é o valor que deve ser pago pelo usuários nos serviços de abastecimento de água/esgoto sanitário, prestados num determinado ciclo de venda.

USUÁRIO – é a pessoa física ou jurídica ocupante de um imóvel, com ligação de água e/ou esgoto sanitário.

VÁLVULA DE FLUTUADOR ou BÓIA – é a válvula destinada a interromper a entrada de água nos reservatórios dos imóveis quando atingido um nível máximo de água.

Capítulo III DA COMPETÊNCIA

- **Art. 3º** Compete ao DAE (Departamento de água e esgoto) a administração dos serviços públicos relativos ao abastecimento de água e coleta de esgoto sanitário do Município, compreendendo o planejamento e a execução das obras e a instalação, operação e manutenção dos sistemas, bem como a medição do consumo, faturamento e arrecadação das tarifas dos usuários, e ainda a imposição de penalidades e de quaisquer outras medidas aplicáveis à espécie.
- **Art. 4º** Nenhuma obra no sistema público de abastecimento de água e de esgoto sanitário poderá ser iniciada sem que tenha sido autorizada pelo DAE.
- **Art. 5º** As obras e serviços de instalação ou implantação de sistema público de abastecimento de água e/ou coleta de esgoto que trata este Regulamento só poderão ser executados pelo DAE ou por terceiros, sob sua fiscalização e após aprovação dos respectivos projetos.
- **Art.** 6° Compete ao DAE, regulamentar o sistema do uso de água potável, eliminando, quando for o caso, o abastecimento por meio de outras fontes alternativas.
- § 1º O DAE poderá ou não autorizar uma ligação de água pelo usuário que tiver outra fonte alternativa de abastecimento.
- § 2º A critério do DAE, quando a preservação da salubridade pública assim o exigir, poderá ser feita a ligação das instalações de esgotos independentemente da autorização do proprietário e das demais providências que deverão ser tomadas posteriormente.
- **Art. 7º** É obrigatória a ligação de água e esgoto em todo o prédio situado em logradouro público, provido de rede de distribuição de água e rede coletora de esgoto, saldo o disposto no artigo 39, § 1º deste Regulamento.



Capítulo IV DA CLASSIFICAÇÃO E DO CONSUMO DO USUÁRIO

- **Art. 8º** O consumo de água e as ligações de esgotos sanitários, para efeito de aplicação de taxas e tarifas são classificadas e, 4 (quatro) categorias:
- **A RESIDENCIAL** economia ocupada exclusivamente para fins de moradia.
- **B INDUSTRIAL** economia ocupada para exercício de atividades classificadas como industrial pelo IBGE Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.
- C PODER PÚBLICO economia ocupada para o exercício de atividades de órgãos da administração direta do poder público, autarquias e fundações. Serão também incluídas nesta categoria, hospitais públicos, asilos, orfanatos, albergues e demais instituições religiosas, organizações cívicas, políticas e entidades sindicais.
- **D COMERCIAL** economia ocupada para o exercício de atividades comerciais, não classificadas nas categorias residencial, industrial ou pública.
- § 1º As categorias deste artigo, serão subdivididas em classes para fins de cadastramento de consumidores e aplicação de tarifas.
- § 2º Mediante decisão do DAE e comprovada a necessidade de alteração, serão redefinidos os usuários que comporão cada grupo dessas categorias.
- Art. 9º O consumo de água e o volume de esgotos dos usuários classificam-se em:
- **A** consumo de água medido;
- **B** consumo de água estimado;
- C consumo mínimo de água;
- **D** consumo médio de água;
- E consumo excedente de água;
- **F** volume de esgoto medido;
- **G** volume de esgoto estimado;
- \mathbf{H} volume mínimo de esgoto;
- I volume médio de esgoto;
- J volume excedente de esgoto

Capítulo V DA CONCESSÃO DE LIGAÇÃO DO RAMAL PREDIAL



SEÇÃO I DAS LIGAÇÕES DE ÁGUA E ESGOTO

- **Art. 10** A ligação de qualquer canalização na rede pública de água ou esgoto sanitário será executada pelo DAE ou por terceiros e custeada pelo interessado.
- **Art. 11** As ligações de água e esgoto, sempre que possível, serão concedidas em caráter definitivo.
- § único Serão concedidas, a título temporário, ligações para uso provisório.
- **Art. 12** As ligações prediais do ramal de água e/ou esgoto, serão solicitadas pelo proprietário, construtor ou usuário em formulário próprio do DAE, com apresentação dos seguintes documentos:
 - a) Documento do Imóvel (Escritura Pública ou recibo de Imposto Predial).
 - **b**) Para ocupante de terrenos cedidos por órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, autorização da autoridade competente.
- § 1º As ligações definitivas para os prédios situados em logradouros públicos dotados de ambas as redes, serão solicitadas simultaneamente pelo interessado, sendo concedidas ligações de esgotos à prédios que não possuam ligação de água desde que compatíveis com sistemas próprios de abastecimento de água aprovado pelo DAE.
- § 2º Quando o imóvel não tiver situação frontal à rede de distribuição e/ou rede coletora, o mesmo deverá solicitar a extensão necessária da rede para que possa ser efetuada a ligação.
- § 3º Nos pedidos de ligações de água ou esgoto para estabelecimento industrial, deverá o interessado informar o consumo diário previsto.
- § 4º Quando em um mesmo imóvel, for construída mais de uma edificação com numeração própria e com instalações prediais independentes, poderá ser concedida mais de uma ligação de água ou esgoto.
- § 5º Serão de responsabilidade do interessado, as obras e instalações necessárias aos esgotamento das edificações cujos pontos de coleta estejam situados abaixo do nível da rede coletora.
- **Art. 13** Para serem efetuadas a ligações de água e esgoto que trata esta seção, deverá o interessado:
 - a) preparar as instalações;
 - **b**) efetuar o pagamento correspondente ao valor consignado no orçamento elaborado pelo DAE.



- **§ único** A restauração de muros, passeios, lajes e investimentos para execução de qualquer ligação de água ou esgoto será arcada pelo interessado.
- **Art. 14** Para reforma ou ampliação do prédio ligado à rede de abastecimento de água ou rede coletora de esgoto, poderá o DAE manter ou substituir o ramal ou coletor predial existente, por conveniência técnica.
- **Art. 15** Compete exclusivamente ao DAE, mediante inspeção do prédio e verificação de sua utilização, determinar a categoria do imóvel, bem como estabelecer o número de economias. **§ único** A ligação do usuário da categoria industrial ficará condicionada à disponibilidade técnica do sistema de abastecimento de água e a capacidade da rede coletora de esgoto.

Seção II DA LIGAÇÃO PARA USO TEMPORÁRIO

- **Art. 16** As ligações, a título temporário do ramal ou coletor predial, são aquelas destinadas às construções em logradouros públicos, feiras, circos, exposições, etc.
- **Art. 17** As ligações, para uso temporário, serão solicitadas pelos interessados em impresso próprio ao DAE, no qual será declarado o prazo desejado para os serviços.
- § 1º As ligações temporárias serão enquadradas como economia de categoria comercial, e terá duração mínima de 30 (trinta) dias, e máxima de 90 (noventa) dias, podendo este prazo ser prorrogado mediante solicitação do interessado.
- § 2º Juntamente com a solicitação, de que trata este artigo, deverá o interessado apresentar conforme o prazo, licença ou autorização competente para funcionamento.
- **Art. 18** Para serem feitas ligações de água e esgotos de que trata esta seção, deverá o interessado:
 - a) preparar as instalações provisórias;
 - b) efetuar o pagamento referente aos orçamentos respectivos elaborados pelo DAE;
 - c) efetuar o pagamento do consumo equivalente às tarifas de água e de esgotos relativos ao consumo estimado, nunca inferior a 30m3 (trinta metros cúbicos), ao mês, no ato do requerimento, cujo excedente de consumo deverá ser quitado antes do desligamento.

Seção III DA LIGAÇÃO PARA CONSTRUÇÃO



- **Art. 19** O ramal predial para fase de construção do imóvel será dimensionado, em caráter definitivo, tendo em vista sua futura ocupação.
- § 1º Toda a ligação para construção será enquadrada como de categoria industrial.
- § 2º Logo após a conclusão da obra, o DAE atualizará os dados cadastrais o imóvel, mediante solicitação do interessado.
- **Art. 20** A ligação de água e esgoto para construção será solicitada pelo interessado, em impresso próprio do DAE, mediante apresentação da cópia da planta da obra aprovada.

SEÇÃO IV DAS INTERRUPÇÕES DO FORNECIMENTO DE ÁGUA

- **Art. 21** Caberá ao DAE ou por terceiros por ele credenciados, efetuar o abastecimento de água e esgotamento sanitário, de forma contínua e permanente, salvo as interrupções para manutenção, caso fortuito ou força maior.
- § único As interrupções dos serviços, na forma prevista neste artigo, deverão ser amplamente divulgadas, com indicação das zonas prejudicadas e dos prazos prováveis necessários à normatização dos serviços.
- **Art. 22** Ocorrendo a redução da produção a níveis não compatíveis ao sistema de abastecimento de água implantado, por motivos alheios à vontade do órgão explorador, poderá o DAE estabelecer planos de racionalização para reduzir as conseqüências da falta de água, ao mínimo.
- **Art. 23** O fornecimento de água no imóvel será interrompido nos seguintes casos, sem prejuízo das aplicações de multas previstas neste Regulamento:
 - a) para os casos previstos no artigo 97 deste Regulamento;
 - b) falta de pagamento das contas após seu vencimento;
 - c) interdição do imóvel por decisão judicial ou administrativa;
 - d) por solicitação do usuário;
 - e) por desperdício de água, assim definido, caso venha prejudicar o abastecimento;
 - f) existência de ligações clandestinas, quando constatadas;
 - g) outro dispositivo que venha trazer prejuízo financeiro ao sistema, definido em norma comercial.



- § 1º Na notificação de comunicação de corte por falta de pagamento, deve constar o dia do corte, sendo no mínimo 30 dias após o vencimento da conta.
- § 2º O fornecimento de água será restabelecido após a regularização da ocorrência que deu origem a interrupção por falta de pagamento, no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas, após a quitação do débito e taxa de religação, exceto os amparados por Lei.
- **Art. 24** Haverá interrupção do fornecimento de água, com a retirada do ramal predial, conforme os casos previstos no artigo 66 deste Regulamento.
- **Art. 25** As despesas decorrentes da interrupção e o conseqüente restabelecimento do fornecimento, bem como a retirada do ramal predial, serão levadas à débito do imóvel, salvo os casos de responsabilidade do DAE.

Capítulo VI DO CONSUMO DE ÁGUA MEDIDO E NÃO MEDIDO

- **Art. 26** Faixa de consumo é o intervalo de consumo estabelecido na estrutura tarifária, no qual se aplica uma mesma tarifa, classificando-se em:
 - 1 CONSUMO MEDIDO é aquele cujo volume de utilização de um imóvel, é registrado através do hidrômetro instalado na ligação.
 - **2** CONSUMO ESTIMADO é aquele cujo volume de utilização é atribuído a um imóvel, cuja ligação é desprovida de hidrômetro.

Seção I DOS HIDRÔMETROS

- **Art. 27** O consumo de água é medido por meio de hidrômetro, a critério do DAE, segundo políticas de medição.
- § 1º É obrigatória instalação de hidrômetro para medição de consumo classificado como economia industrial.
- § 2º Para os consumos classificados em outras categorias, a instalação do hidrômetro será feita progressivamente, segundo política de comercialização adotada pelo DAE.
- **Art. 28** A instalação, substituição e manutenção dos hidrômetros serão feitas pelo DAE ou agentes por ele autorizado.
- **Art. 29** Os hidrômetros serão instalados de acordo com os padrões técnicos estabelecidos pelo DAE, em local adequado, à critério do mesmo.



- **§ único** O livre acesso ao hidrômetro será assegurado pelo usuário ao DAE, sendo proibido atravancar com qualquer obstáculo a instalação, dificultando a remoção dos hidrômetros ou a leitura dos mesmos.
- **Art. 30** O usuário poderá solicitar ao DAE, aferição do hidrômetro instalado no seu prédio, devendo pagar as respectivas despesas se ficar comprovado o funcionamento normal do aparelho.
- § único Serão considerados em funcionamento normal os hidrômetros que acusarem erros de medição não superiores a 10% (dez por cento).
- **Art. 31** Os hidrômetros de que trata este capítulo, serão de propriedade do DAE.
- § 1º O usuário responderá pelos danos causados ao hidrômetros que esteja sob sua guarda e proteção, quando instalado no interior do imóvel.
- § 2º Compete ao DAE a conservação do hidrômetro, compreendendo a manutenção decorrente do uso do aparelho e da ação do tempo.

Seção II DO CONSUMO MÍNIMO E MEDIDO

- **Art. 32** O DAE estabelecerá na sua estrutura tarifária, valores limites de consumo mínimo por categoria: residencial, industrial, comercial e poder público.
- § único Considera-se como consumo excedente aquele que ultrapassar o volume estabelecido para o consumo mínimo por categoria.
- **Art. 33** Verificada a impossibilidade de leitura do hidrômetro, a cobrança da tarifa far-se-á pelo consumo médio, ou pelo mínimo, o que for maior, até a regularização da medição normal, na qual será apurado o real consumo do período.

Seção III DA APURAÇÃO DO CONSUMO ESTIMADO

- **Art. 34** Os prédios, cujo abastecimento é feito através de ligação desprovida de hidrômetro, terão seus consumos estimados pelo DAE, enquanto não forem instalados os medidores.
- **Art.** 35 Será aplicado ao consumo estimado para o prédio, a tarifa de sua classe de acordo com as categorias das economias.



- § único O consumo em metros cúbicos (m3), para as ligações desprovidas de medidores, será baseado nas classes das categorias dos usuários, de acordo com os atributos físicos do imóvel, sendo este critério fixado na estrutura tarifária do DAE.
- **Art. 36** Na composição do valor total da conta de água e/ou esgoto do imóvel com mais de uma economia, além de cobrança do consumo mínimo, por economias, o volume que ultrapassar a somatória dos mínimos será atribuído igualmente, por todas as economias, aplicando-lhes as tarifas fixadas para os consumos de água e/ou coleta de esgotos superiores aos mínimos das respectivas categorias, somando-se os valores encontrados.
- **Art. 37** Na impossibilidade da leitura, durante um ciclo de venda, o consumo será estimado até o restabelecimento da medição, de acordo com o consumo médio, porém nunca inferior ao consumo mínimo.

Capítulo VII DA ESTRUTURA TARIFÁRIA E SUA COBRANÇA

Seção I DA TARIFA

- **Art. 38** Os serviços de abastecimento e água e de esgotamento sanitário, prestados pelo DAE, serão remunerados sob a forma de tarifa.
- **Art. 39** O Poder Executivo, mediante proposta do DAE, fixará o valor da tarifa unitária de forma a atender os custos dos serviços, garantindo a condição eficiente de aplicação, além da cobertura das despesas ocorridas na prestação dos serviços, assim como a remuneração dos investimentos realizados e futuros.
- § 1º Não será devida a tarifa de esgoto, quando por problemas técnicos comprovados pelo DAE, o usuário não tiver condição de fazer sua ligação na rede coletora.
- § 2º O DAE fixará o limite do consumo mínimo, por categoria e seu valor na estrutura tarifária.
- § 3º A fixação da tarifa, sua revisão e modificações, será efetuado com autorização da autoridade competente, mediante proposta do DAE, de conformidade com a legislação vigente.



- **Art. 40** A tarifa de esgoto será fixada em percentagem sobre a tarifa de água e incidirá sobre os imóveis servidos por qualquer sistema de rede coletora existente em logradouro público, ressalvando-se o disposto no artigo 39, § 1°, deste Regulamento.
- **Art. 41** No caso de despejo industrial, a cobrança será feita considerando uma percentagem do consumo de água, levando-se em conta os índices bioquímicos de oxigênio e de sólidos totais desses despejos.
- § 1º No caso em que haja suprimento próprio de água, o DAE estimará o montante das tarifas de esgoto sanitário ou despejo industrial, com base no volume de água consumido pela indústria.
- § 2º Para os usuários que se caracterizarem por uma grande demanda de água, poderão ser firmados contratos específicos de prestação de serviços de abastecimento de água e/ou esgoto, com condições e preços especiais aprovados pelo Poder Executivo.

Seção II DO FATURAMENTO E DO PAGAMENTO

- **Art. 42** As tarifas serão cobradas por meio de conta emitida por ciclo de venda que será entregue ao usuário antes do seu vencimento.
- **Art. 43** As contas de água e/ou esgoto processam-se periodicamente de acordo com o ciclo de faturamento do DAE, devendo ser pagas nos bancos conveniados.
- **Art. 44** As reclamações sobre o valor das contas e respectivas faturas deverão ser encaminhadas ao DAE, para que sejam apreciadas no prazo de 10 (dez) dias contados do protocolo da reclamação.
- § 1º Se considerada procedente a reclamação, a conta será refaturada.
- § 2º Se considerada improcedente, obriga-se o usuário ao pagamento da conta original, acrescida de multa, em caso de atraso.
- **Art. 45** O não pagamento da conta até a data determinada, implicará no acréscimo por impontualidade, fixado pelo Poder Executivo, incidente sobre o valor da tarifa cobrada referente ao consumo de água e esgoto.
- **§ único** Comprovada a existência de débito para o imóvel, ressalva-se o direito ao DAE de não conceder nova ligação, salvo mediante quitação do débito anterior.



- **Art. 46** As ligações, quando abastecidas ou esgotadas à revelia do DAE, deverá ser cobrada a tarifa relativa a 12 (doze) meses de consumo estimado, de acordo com a categoria do imóvel e regulamentado por norma do direito comercial.
- **Art. 47** Nas edificações sujeitas à lei de condomínio e incorporações, as tarifas de todas as economias serão cobradas em uma única conta, quando houver ligação comum de água.
- **Art. 48** A conta será cancelada do Cadastro Comercial, a pedido do usuário ou por iniciativa do DAE, quando ocorrer supressão da ligação nos seguintes casos:
 - a) desocupação;
 - b) demolição;
 - c) nos casos previstos no artigo 23 deste Regulamento;
 - d) incêndio;
 - e) reforma.
- **Art. 49** A conta será alterada no Cadastro Comercial, a pedido do usuário ou por iniciativa do DAE, quando ocorrerem os seguintes casos:
 - a) fusão ou acréscimo de economia;
 - **b)** alteração de categoria;
 - c) outras alterações definidas em normas específicas.
- **Art. 50** As fontes próprias de abastecimentos dos prédios que possuem ligação predial de esgoto sem medidor, devem possuir medição de água, cuja apuração de consumo servirá para fins de faturamento e cobrança do volume de esgoto.
- **§ único** Enquanto não ocorrer a instalação do medidor de água, o volume de esgoto, para efeito de faturamento e cobrança, será estimado conforme critérios adotados pelo DAE.

Seção III DAS ISENÇÕES

- **Art. 51** É vedada a prestação gratuita de serviço, bem como a concessão de tarifas ou preços reduzidos para quaisquer fins, salvo o disposto no Artigo 41, § 2°, deste Regulamento.
- **Art.** 52 Serão admitidas isenções contratuais nos casos de outorga de benefícios ou vantagens em favor do DAE.
- **§ único** As ligações de que trata este artigo, serão concedidas restritamente dos outorgantes usuários e limitadas a um volume determinado, fixado no contrato, ficando o excedente sujeito a incidência da tarifa correspondente.



Art. 53 – Serão isentos do pagamento da tarifa, no período correspondente, os usuários que tiverem com suas obrigações em dia e sofrerem interrupção contínua do abastecimento de água por 30 (trinta) dias ou mais, sempre comprovado pelo DAE.

Capítulo IX DA INSTALAÇÃO PREDIAL

Seção I DO RAMAL PREDIAL

- **Art. 54** A instalação de água compreende:
 - a) ramal predial;
 - **b**) hidrômetro;
 - c) rede de distribuição interna;

A instalação do Esgoto Sanitário compreende:

- a) ramal predial;
- **b**) poco de coleta;
- c) rede coletora interna.
- **Art.** 55 Os serviços de instalação do ramal predial de água ou esgoto, são de responsabilidade do DAE, cabendo ao proprietário as despesas com sua instalação e manutenção.
- **Art. 56** O ramal e o coletor serão dimensionados de modo a assegurar o abastecimento e a coleta adequada do imóvel.
- **Art. 57** As ligações novas e a já existentes, poderão ser dotadas de registro de corte, de acordo com a política de comercialização do DAE.
- § 1º O abastecimento de água e a coleta de esgoto poderão ser feitos por mais de um ramal ou coletor predial, quando houver conveniência técnica a critério do DAE.
- § 2º Dois ou mais prédios construídos no mesmo lote, poderão ser esgotados pelo mesmo coletor predial por determinação do DAE.



- § 3º O assentamento de coletores prediais de esgotos através de terreno de outra propriedade, situados em cota inferior, somente poderá ser feito quando houver conveniência técnica e autorização do proprietário, obtida pelo interessado, mediante documento hábil.
- § 4º A distância entre a ligação do coletor predial com o coletor público e o poço de coleta ou peça de inspeção não poderá ser superior a 15 (quinze) metros.

Seção II DA INSTALAÇÃO PREDIAL

- **Art. 58** As instalações prediais de água e de esgotos serão definidas e projetadas conforme as normas da ABNT (Associação Brasileira de Normas Técnicas).
- **Art. 59** Após a instalação do cavalete, todas as instalações serão feitas por conta e às expensas do proprietário.
- **§ único** A conservação das instalações prediais ficará a cargo exclusivo do usuário, podendo o DAE fiscaliza-la quando julgar necessário.
- **Art. 60** Para os prédios de construção vertical, a instalação predial deverá ser de acordo com as normas técnicas da ABNT, cujos reservatórios serão alimentados por um único ramal predial devidamente dimensionado, podendo o DAE, quando se fizer necessário, exigir a instalação de coluna ou caixa piezométrica antes do reservatório subterrâneo.
- **Art. 61** Poderá o DAE, sempre que julgar necessário, exigir dos usuários (posto de lavagem de veículos, lava-a-jato, ou grandes consumidores), a instalação de coluna ou caixa piezométrica antes do reservatório subterrâneo.

Art. 62 – É vedado:

- a) a conexão da instalação predial com tubulações alimentadas com água não procedente da rede de distribuição do DAE;
- **b**) a derivação de canalizações da instalação predial de água, para abastecimento de outro prédio, exceto quando aprovado pelo DAE, e que haja viabilidade técnica;
- c) a derivação de canalizações da instalação predial de esgoto, para esgotamento de outro prédio, exceto quanto aprovado pelo DAE, e que haja viabilidade técnica;
- **d**) o uso de dispositivos na instalação predial de água que, de qualquer modo, prejudique o abastecimento normal de água;
- e) o despejo de águas pluviais na instalação predial e/ou rede coletora de esgotos;



- f) uso de dispositivos ou elementos estranhos no medidor de água que, de qualquer maneira, comprometa a apuração do consumo de água;
- **g**) o uso de dispositivos no medidor de esgoto que, de qualquer maneira, comprometa a apuração do volume de esgoto;
- h) violação do lacre;
- i) o despejo de esgoto sanitário ou industrial em galeria de água pluviais, independentemente da existência de rede de coleta de esgoto na via pública.
- **Art.** 63 Da rede de distribuição até o cavalete, as obras deverão ser executadas pelo DAE ou por instalador por ele credenciado.
- **Art.** 64 A partir do cavalete, as obras poderão ser executadas por instaladores não credenciados pelo DAE.
- **Art.** 65 O DAE se reserva o direito de inspecionar as instalações prediais de água e esgoto antes de efetuar as ligações dos respectivos serviços e posteriormente, a qualquer tempo, quando julgar necessário.
- § único O usuário é obrigado a reparar ou substituir, no prazo que lhe for fixado, qualquer canalização de aparelho sanitário que estiver defeituoso, possibilitando o desperdício ou a poluição da água.

Seção III DA RETIRADA DO RAMAL

- **Art. 66** O ramal será retirado e o cancelamento do cadastro do usuário será concedido por iniciativa do DAE, nos seguintes casos:
 - a) sinistro;
 - b) demolição;
 - c) incêndio;
 - **d)** fusão de economia;
 - e) desapropriação do imóvel;
 - f) supressão da ligação;
- § único O cancelamento da matrícula será anulado a partir da data da retirada do ramal predial, comprovada a inexistência do débito.

Capítulo X CARACTERÍSTICAS GERAIS DO ABASTECIMENTO

Seção I



- **Art.** 67 Exige-se para fins da liberação da ligação predial, a análise prévia dos projetos hidráulicos/sanitários e a vistoria da construção das instalações prediais nos seguintes casos:
 - a) edificações com (três) ou mais pavimentos;
 - **b)** edificações com 1 (um) ou 2 (dois) pavimentos, que tenham área construída igual ou superior a 600 m² (seiscentos metros quadrados);
 - c) toda e qualquer edificação com ais de 3 (três) economias;
 - **d)** posto de serviço para lavagem de veículos automotores;
 - e) piscinas com volume superior a 100 m3 (cem metros cúbicos)
- § único O DAE poderá exigir apresentação de projetos sempre que as condições de abastecimento ou esgotamento possam interferir significativamente nos sistemas.

Seção II DOS RESERVATÓRIOS

- **Art. 68** Os reservatórios das instalações prediais de água serão dimensionados e construídos de acordo com as normas da ABNT.
- **Art.** 69 O projeto e a execução dos reservatórios deverão atender os seguintes requisitos de ordem sanitária:
 - a) assegurar perfeita estanquidade;
 - **b**) utilizar em sua construção, materiais que não causem prejuízo à potabilidade da água;
 - c) permitir inspeção e reparos, através de aberturas dotadas de bordas salientes e tampas herméticas. As bordas, no caso de reservatórios subterrâneos, terão altura mínima de 0,15m (zero vírgula quinze metros);
 - **d**) possuir válvula de flutuador (bóia) que vede a entrada de água quando cheios, o extravasor (ladrão), descarregando visivelmente em área livre, dotado de dispositivo que impossibilite a penetração de elementos que possam poluir a água;
 - e) possuir canalização de descarga que permita a limpeza do reservatório.
- Art. 70 'E vedada a passagem de canalização de esgotos sanitários ou pluviais, pela cobertura ou pelo interior dos reservatórios.
- § 1º É vedada a instalação de canalização de esgoto sanitário que distem menos de 2,00 m (dois metros) do reservatório.
- § 2º Não é permitida a ligação do extravasor do reservatório de água diretamente aos esgotos sanitários, mesmo que se interponha qualquer desconector na ligação.



Art. 71 – Se o reservatório subterrâneo for construído em recintos ou áreas internas fechadas, nas quais existam canalizações de dispositivos sanitários, deverão ser instalados ralos e canalizações de águas pluviais, capazes de escoar qualquer refluxo de esgoto sanitário.

Seção III DA REDE PÚBLICA

- **Art. 72** As redes de água e esgoto sanitário só poderão ser assentadas em via pública, ressalvando-se o assentamento em propriedade privada mediante prévia autorização que permita a servidão de passagem ou desapropriação.
- § 1º As tubulações das redes assentadas nos termos deste artigo, passarão a integrar os sistemas de abastecimento de água e de esgotamento sanitário desde o momento em que forem executadas as interligações aos sistemas.
- § 2º As despesas com a execução de obras de remanejamento ou ampliação da rede de distribuição de água ou coleta de esgoto, em época anterior à prevista nos programas do DAE ou economicamente inviáveis, correrão por conta do interessado. A ampliação executada nestas condições será incorporada ao sistema público independente de cessão.
- **Art. 73** Compete privativamente ao DAE, operar, manter, executar modificações, ligações e interligações nas tubulações dos sistemas de abastecimento de água e de esgotamento sanitário. Estes serviços poderão ser executados diretamente ou por terceiros, sob sua fiscalização.
- **Art. 74** Os órgãos da administração direta ou indireta da União, Estados e Municípios, custearão as despesas referentes à remoção, remanejamento ou modificação de tubulações e instalações dos sistemas de abastecimento de água e esgotamento sanitário em decorrência das obras que executarem ou que forem executadas por terceiros com sua autorização.
- **Art. 75** Os danos patrimoniais causados em tubulações, acessórios ou instalações dos sistemas de abastecimento de água e esgotamento sanitário serão reparados pelo DAE às expensas do danificador.
- **Art. 76** Os hidrantes da rede de distribuição de água somente poderão ser operados em caso de incêndio, por agentes habilitados do corpo de bombeiros.
- § único O DAE fornecerá ao Corpo de Bombeiros, informações sobre a localização dos hidrantes.



Art. 77 – As canalizações de água e esgoto somente poderão ser assentadas em logradouros públicos, se os respectivos projetos forem analisados pelo DAE.

Seção IV DOS LOTEAMENTOS

- **Art. 78** O DAE deverá ser consultado em todo o estudo preliminar e anteprojeto de loteamento, sobre a viabilidade de respectivo abastecimento de água e coleta de esgoto, conforme regulamentação específica.
- **Art. 79** Após o cumprimento do artigo 78 deste Regulamento, o interessado deverá apresentar o projeto de abastecimento de água e coleta de esgoto do loteamento para aprovação do DAE.
- **Art. 80** O sistema de abastecimento de água do loteamento, será construído e custeado pelo interessado, de acordo com o projeto.
- § 1º O projeto não poderá ser alterado no decurso da execução da obra sem prévia autorização do DAE.
- § 2º Havendo conveniência do DAE e do interessado, poderá o mesmo elaborar o projeto de abastecimento de água ou esgoto sanitário, mediante pagamento das despesas correspondentes.
- **Art. 81** A canalização de água ou de esgoto, assentado pelo loteador em logradouros do loteamento, uma vez ligados às respectivas redes de abastecimento ou coletoras do sistema público, serão integrados como patrimônio do DAE, efetivando-se através de termo de doação.
- **Art. 82** No loteamento que existir abastecimento próprio, a operação, conservação e manutenção do sistema, poderá ficar a cargo do proprietário, cabendo ao DAE a fiscalização quanto à obediência do padrão de potabilidade e segurança da salubridade dos seus consumidores.
- § único O recebimento do sistema de que trata este artigo por parte do DAE, só serão aceito dentro dos padrões técnicos exigidos pela ABNT, devendo, para tanto, o proprietário fazer a doação de todas as instalações existentes para o DAE.



Seção V SISTEMA COLETOR DE ESGOTO SANITÁRIO

- **Art. 83** Aplica-se no sistema coletor de esgoto sanitário para loteamento, o que dispõem os artigos 78, 79 e 80, §§ 1° e 2°; artigos 81 e 82, § único, todos deste Regulamento.
- **Art. 84** O DAE poderá exigir juntamente com o projeto de esgotos, o projeto de águas pluviais para ser analisado quando da aprovação do projeto de esgoto.
- **Art. 85** Quando da doação de áreas para o DAE, conforme § único do artigo 82, também deverão serem doados ao DAE, áreas destinadas aos serviços do esgotamento sanitário.

Capítulo IX DAS INSTALAÕES DE ESGOTO SANITÁRIO

Seção I DO ESGOTAMENTO DE PRÉDIOS EM ZONA PROVIDA DE REDE PÚBLICA DE ESGOTO SANITÁRIO

- **Art. 86** Todos os prédios serão obrigados a fazer sua ligação na rede pública de esgoto sanitário.
- **Art. 87** Os prédios situados e logradouros dotados de sistema unitário ou desprovidos de rede de esgoto sanitário, deverão ter suas instalações de esgoto ligadas a um dispositivo de tratamento e o afluente deverá ter seu destino final a critério do DAE.
- **Art. 88** A rede de esgoto sanitário, integrante do sistema separador absoluto, não poderá receber, direta ou indiretamente, águas pluviais ou contribuições que possam vir a prejudicar o seu funcionamento.
- **Art. 89** Os usuários serão responsabilizados por defeito interno em suas instalações ou deixarem entrar propositadamente qualquer tipo de objeto que venha prejudicar a rede coletora de esgoto.
- **§ único** O DAE, além da aplicação das multas, infrações e penalidades, conforme o artigo 97, poderá suspender o fornecimento de água para o prédio que transgredir este artigo até a solução do problema.



Art. 90 – Em logradouro desprovido de rede coletora de esgoto, o DAE não terá responsabilidade pela natureza do esgotamento sanitário, entretanto fica obrigado o proprietário do imóvel em executar dispositivo de tratamento como fossa séptica, sumidouro e outro.

Seção II DOS DESPEJOS INDUSTRIAIS

- **Art. 91** O estabelecimento industrial localizado em logradouros públicos que tenha rede de esgoto sanitário, deverá efetuar sua ligação de esgoto na rede pública, desde que as condições de seus despejos, não causem danos de qualquer espécie ao sistema público de esgoto sanitário.
- **Art. 92** O lançamento de despejos industriais na rede coletora de esgoto sanitário, deverá atender as características estabelecidas pelo DAE, através de tratamento prévio.
- § único Não será permitido lançar na rede coletora de esgoto sanitário, despejos industriais que contenham substâncias consideradas prejudiciais, como as relacionadas a seguir:
 - a) gases tóxicos ou substâncias capazes de produzi-los;
 - b) substâncias inflamáveis que produzem gases, como combustíveis;
 - c) resíduos e corpos capazes de produzir obstrução na rede;
 - **d**) substâncias que, por seus produtos de decomposição ou contaminação, possam obstruir a rede pública de esgoto;
 - e) resíduos provenientes de depuração de despejos industriais.
- **Art. 93** Todos os postos de serviço de lavagem de veículos, montadoras, oficinas mecânicas e outros que trabalhem com óleo lubrificante ou outro tipo de óleo, deverão fazer ter suas instalações providas de "caixa de areia", antes de serem lançados na rede pública coletora de esgoto.
- § 1º O não cumprimento por parte do usuário este artigo, implicará na aplicação das penalidades previstas no artigo 97 deste Regulamento.
- § 2º Para os usuários em desacordo com este artigo, será concedido um prazo de até 90 (noventa) dias para sua regularização.

Capítulo XII DO CREDENCIAMENTO PARA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS



- **Art. 94** Caso haja necessidade, o DAE, mediante processo LICITATÓRIO, observados os princípios que regem a Administração Pública, como legalidade, moralidade e publicidade, poderá credenciar instaladores ou empreiteiras para execução de instalação do ramal predial de água e esgoto, instalação de hidrômetros, leitura de consumo e entrega de contas e outros serviços necessários ao bom desempenho de suas atividades.
- **Art. 95** Os profissionais ou empreiteiras que forem descredenciados, não mais poderão ser credenciados e nem poderão participar de qualquer Concorrência Pública promovida pelo DAE.
- **Art. 96** Não poderá se credenciado como instalador, ex-funcionário do DAE que haja sido demitido por justa causa.

Capítulo XIII

DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

- **Art. 97** Constituem infrações sujeitas de multas, cujos valores serão fixados em tabelas aprovadas pela Direção do DAE:
 - a) violação do lacre de corte em caso de interrupção de fornecimento;
 - **b**) violação, retirada, inversão ou danificação do hidrômetro ou limitador de consumo;
 - c) derivação de uma instalação predial para suprimento de outro imóvel ou economia;
 - **d**) instalação de bomba ou outro dispositivo que prejudique, de qualquer modo, o abastecimento público de água;
 - e) ligação clandestina;
 - f) derivação de uma instalação predial antecedente ao hidrômetro;
 - **g**) introdução ou lançamento nas instalações de esgoto sanitário, de qualquer material que obstrua ou prejudique a rede pública de esgoto;
 - **h**) desperdício de água em períodos oficiais de racionamento ou em período de interrupção do abastecimento, por motivos técnicos.
- § único As infrações não previstas neste artigo serão punidas com multas aprovadas pela direção do DAE e a Secretaria a ele vinculada.

Seção I DO AUTO DE INFRAÇÃO



- **Art. 98** O Servidor do DAE, devidamente credenciado, que constatar transgressões a este Regulamento, lavrará Auto de Infração, independentemente de testemunha.
- **Art. 99** O pagamento da multa, não ilide plenamente a irregularidade, ficando o infrator obrigado a regularizar as obras ou instalações que estiverem em desacordo com disposto neste Regulamento.
- **Art. 100** O Servidor assumirá inteira responsabilidade pelo Auto de Infração por ele lavrado, ficando a penalidade, sendo responsabilizado no caso de dolo ou culpa.
- **Art. 101** É assegurado ao infrator o direito de recorrer ao DAE, no prazo de 10 (dez) dias, contados do recebimento da Notificação.

Capítulo XIV DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

- **Art. 102** Em todas as ligações, obras e serviços de que trata este Regulamento, haverão que ser empregados exclusivamente materiais e equipamentos que obedeçam as especificações e normas de execução da ABNT.
- **Art. 103** O DAE, através de seus representantes, terá o direito de, em qualquer tempo, exercer a função fiscalizadora no sentido de verificar a obediência a este Regulamento.
- **Art. 104** Fica resguardado ao DAE o livre acesso a prédios, áreas, quintais ou terrenos, quando houver de realizar visitas de inspeção, limpeza, reparos ou remoção de instalações de água ou esgoto, através de funcionário devidamente identificado.
- **Art. 105** Para efeito de extensão da rede de água a ser feita pelo DAE, deverá ser observado um número referente a uma ligação efetiva a cada 20m (vinte metros) de rede a ser ampliada. O excedente poderá ser cobrado do solicitante, conforme valor a ser estipulado pela Direção do DAE.
- **Art. 106** A prestação de serviços diversos pelo DAE, será cobrada dos usuários através de valores a serem estipulados e regulamentados através de normas do DAE.



- **Art. 107** O DAE organizará e manterá organizado o cadastramento de todos os prédios e terrenos situados em logradouros públicos dotados de rede de distribuição de água e coletora de esgoto sanitário.
- **Art. 108** Os casos omissos ou dúvidas, oriundos da aplicação deste Regulamento, serão resolvidas pela Direção do DAE, por analogia e de acordo com os costumes e princípios gerais de direito.
- **Art. 109** O presente Regulamento aplica-se a todos os usuários atendidos pelos serviços prestados pelo DAE, o qual poderá ser modificado por necessidade de ordem técnica ou jurídica, e entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.
- **Art. 110** Qualquer atividade de água e esgoto na sede do município deverá obedecer os preceitos da presente Lei, e a legislação vigente, especificamente o disposto no **Art. 91**, **"caput"** e parágrafo 1º da Lei Orgânica do Município.
- **Art. 111** O **DAE** fica obrigado a efetuar a fluoretação da água para consumo humano, bem como, realizar, periodicamente, em período nunca superior a 06 (seis) meses, através de empresa especializada, a análise das qualidade e sanidade da água, divulgando o laudo, em anexo a conta de água.
- **Art. 111** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, Edifício Sede do Poder Executivo, em Itiquira- Mt., 04 de Agosto de 2006.

Ondanir Bortolini Prefeito Municipal